

“AQUI, ATÉ O PÓ É FAKE”! - APONTAMENTOS SOBRE LEI DE DROGAS E AÇÕES POLICIAIS NO BRASIL A PARTIR DE UM CASO PARTICULAR

Perla Alves Costa

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); Mestre pelo mesmo programa (2018); Pesquisadora vinculada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia- Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF).

Marcos Alexandre Veríssimo

Doutor em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense; Pesquisador Associado ao INCT-InEAC; Psicocult; LABIAC; LEPIC; Professor de Sociologia da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Recebido em: 21/01/2020

Aprovado em: 28/01/2020 e 04/03/2020

RESUMO: O presente trabalho pretende descrever e interpretar práticas policiais e seus desdobramentos sociais e sociológicos, a partir de um caso ocorrido e capturado nas malhas da lei, inicialmente, por suposta violação à Lei de Drogas (11.343/2006). Com episódio bastante incomum no trabalho policial, cujo alvo era um suposto traficante de cocaína em uma cidade do interior do estado Rio de Janeiro, esta construção narrativa coloca em discussão os efeitos das práticas policiais em relação àqueles que violam as normativas legais vigentes construídas, aparentemente, com a pretensão de re-

gular e coibir a circulação de “drogas” postas na ilicitude. Em suma, nossa proposta é contribuir para os estudos sobre os efeitos práticos da Lei de Drogas na contemporaneidade, com base em um ponto incomum, um acontecimento excêntrico. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, fazendo-se uso da interlocução com policiais que atuaram no registro do referido caso e, também, de entrevistas semiestruturadas para a composição do texto.

PALAVRAS – CHAVE: Drogas – Práticas Policiais – Lei – Moral.

ABSTRACT: This paper aims to describe and interpret police practices and their social and sociological developments from a case that occurred and was caught in the law, initially for alleged violation of the Drug Law (11,343 / 2006). From the narrative construction of this very unusual episode in police work aimed at a suspected cocaine trafficker in a city in the interior of Rio de Janeiro state, we intend to discuss the effects of police practices in relation to those that violate the current legal regulations built apparently with the intention of regulating and curbing the circulation of illicit “drugs”. In short, our proposal is to contribute to studies on the practical effects of the Drug Law in contemporary times, illuminating them from an unusual point, an eccentric event. The methodology adopted is qualitative, making use of dialogue with police officers who acted in the registration of the case, and also semi-structured interviews for the composition of the text.

KEYWORDS: Drugs - Police Practices - Law - Moral.

1. INTRODUÇÃO

A lei que regula a produção, circulação, mercados e consumo de plantas e substâncias classificadas como drogas – no Brasil, a Lei nº 11.343, datada de 2006 – tipifica o “tráfico” e “uso” como crime. Contudo, atribui maior pena aos sujeitos incriminados como traficantes (que, em tese, praticam o mercado), em relação àqueles enquadrados como usuários (que, em tese, praticam o consumo). Trabalhos publicados no âmbito das ciências sociais

(OBERLING: 2011, GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO: 2011) ou do Direito (BOITEUX: 2009) contribuem para o debate contemporâneo de tais questões. Pesquisas mais recentes realizadas sobre a sociedade brasileira atestam que os consumidores de drogas são discriminados de formas variadas e, eventualmente, têm direitos violados por policiais em alguma medida (COSTA: 2018).

O presente trabalho tem como foco de análise uma situação ocorrida numa cidade com pouco mais de vinte mil habitantes, no interior do estado do Rio de Janeiro. O fato causou estranhamento entre os operadores de segurança pública, em destaque policiais militares, e levou a imprensa local a noticiar o ocorrido. Sobre o caso, consta a seguinte descrição.

Um homem foi denunciado por vender cocaína e, posteriormente, incriminado por vender fermento químico em pó, em lugar da cocaína. Uma mulher fizera contato, pessoalmente, com dois policiais militares (um sargento e um cabo), dizendo que havia comprado um *sacolê* de cocaína de uma pessoa que supostamente se dedicava ao comércio ilícito da “droga”, numa localidade conhecida como Rato Molhado¹. Contudo, após abrir a embalagem e fazer pouco uso da substância, percebeu que o efeito esperado não se realizara; por isso, procurou o vendedor do *pó* para que a transação financeira fosse desfeita. Este resolveu não dar importância à reclamação de sua cliente, evadiu-se do local, não aceitando devolver os vinte reais pagos em troca da suposta “droga” (da qual uma quantidade ínfima havia sido consumida) em função da baixa (ou quase nula) qualidade do produto.

Após terem ciência das informações fornecidas pela mulher, os policiais foram em busca do suposto traficante. Contudo, este não foi imediatamente localizado e a cliente, lesada na relação fraudulenta, ficou na presença dos policiais, no interior da viatura, por cerca de aproximadamente uma hora. Até que, em certo momento, a guarnição vislumbrou o mercador e o seguiu, no intuito de realizar a abordagem. No primeiro momento, o mesmo negou que havia realizado a venda de cocaína para a mulher. Porém,

¹Nome fictício.

após um “sacode” – técnica de convencimento que inclui castigos físicos e pressões psicológicas – por parte dos policiais, ele confessou que havia realizado a venda, sob a justificativa de estar necessitando de dinheiro.

Os policiais conduziram os dois até a delegacia com a intenção de realizar o registro de tráfico de drogas. O objetivo da ação era a prisão do mercador, tendo em vista sua confissão. Na delegacia, o *sacolê* foi apresentado para a realização de exame toxicológico e, após a verificação devida, constatou-se que se tratava de 0,74 gramas de fermento em pó. O resultado do exame causou considerável surpresa e perplexidade aos policiais presentes. Após outro “sacode”, o sujeito incriminado declarou precisar do dinheiro e não ter a droga para vender, vendo, nesta estratégia (a falsificação), uma possibilidade de *“levantar uma prata”*, segundo seu próprio relato.

Em razão disso, o fato foi registrado como estelionato na delegacia, o que, segundo a lógica policial, causou espanto nos militares. Seguindo a linha processual na fase após o registro policial e dando continuidade a um cenário de surpresas, o Ministério Público ofereceu denúncia do caso e o magistrado da área não a recebeu, alegando que, embora o crime estivesse ali configurado, não foi cometido sobre violência ou grave ameaça. Dessa forma, o juiz aderiu ao “princípio da insignificância”, argumentando que o prejuízo causado à vítima, de valor monetário de R\$ 20,00, configurava-se como inexpressivo.

O fato acima descrito começou de maneira incomum, uma vez que não é usual usuários de “drogas” postas na ilicitude procurarem a polícia para reclamar de supostos traficantes, mesmo sendo lesados em suas relações de consumo.

Apesar da estranheza dos fatos, os policiais optaram pela procura do mercador clandestino de cocaína a fim de prendê-lo e, após isso, lograram êxito em achá-lo. Até o momento do resultado do exame toxicológico, a ocorrência policial transcorreu de forma a fazer parte de uma sequência de ações comuns no universo policial militar, no que concerne à ação na repressão de delitos da Lei de Drogas brasileira e à realização de registro de um fato.

Geralmente, os policiais encontram, após uma abordagem, com ou sem “sacode”, uma pequena quantidade de drogas com uma pessoa e, a partir daí, pode ou não conduzi-la para a delegacia e realizar a apreensão do material, o que categoriza-se como crime de uso (artigo 28) ou de tráfico (artigo 33) de drogas.

Contudo, após o resultado do exame toxicológico ter verificado se tratar de fermento em pó, houve uma quebra de lógica na apreensão e na prática policial militar, que quase nunca vislumbra atuar num caso de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e estranha quando, já na delegacia, os policiais assim interpretam uma ação delituosa.

Com base na narrativa acima, produzida na interlocução direta com os policiais que efetuaram a prisão do suposto “traficante”, posteriormente “estelionatário”, pretendemos explorar algumas consequências no âmbito da discussão acadêmica, através da descrição do caso e análise de seus desdobramentos, bem como propor interpretações por meio do arcabouço teórico das ciências sociais. Ao enfocarmos um resultado tido como atípico de ações policiais, tentaremos acessar as lógicas correntes que tal resultado contradiz, com ênfase nas seguintes questões: em que medida o ocorrido se configura como um caso excepcional? Como os atores se posicionam diante do insólito?

O objeto dessa proposta é o estudo das práticas policiais e suas consequências, em uma ordem proibicionista, bem como seus efeitos na sociedade brasileira, marcada pela naturalização das desigualdades e pelo que se convencionou chamar, em meios ativistas, de “criminalização da pobreza” (que tomaremos como categoria nativa). A lei é aplicada ao caso concreto pelos operadores de segurança pública (policiais), de acordo com suas próprias subjetividades – mais ou menos – corporativas. Geralmente, esta forma de operação e enquadramento de sujeitos, derivada de abordagem nas ruas, encontra encaixe nos processos judiciais – ou seja, a incriminação é confirmada em varas e tribunais pelos juízes, de modo que uma possível consequência é a pena privativa de liberdade para o caso daqueles enquadrados por tráfico (artigo 33 da Lei de Drogas). No entanto, pergunta-se:

o que acontece quando essa lógica é de alguma maneira quebrada? Que estruturas e lógicas o espanto com a excentricidade expõe?

Para a apresentação deste trabalho, utilizaremos como metodologia a observação participante, a partir da observação das práticas policiais, o que permite interlocuções e interações. “O observador participante coleta dados através de sua participação na vida cotidiana do grupo ou organização que estuda” (BECKER, 1993, p.14).

2. A HISTÓRIA DAS POLÍCIAS NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO

A instituição policial, segundo Thomas Holloway, em *“Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX”*, é uma das instituições fundamentais do mundo moderno, através da qual o poder do Estado se assenhorou do espaço público para controlar e dirigir o comportamento dos sujeitos (HOLLOWAY: 1997). Sendo assim, tal entidade se conecta a novos ideais de sociedade e direitos, avessos a privilégios do chamado Antigo Regime, na transformação estrutural da sociedade que obteve como resultado a substituição dos antigos súditos por modernos cidadãos. No caso brasileiro, notadamente no Rio de Janeiro, que foi formalmente sede de corte, de 1808 a 1889, primeiro, de um reino absolutista (até 1822), depois, de um Império na periferia do mundo, a formação das forças policiais seguiu outros imperativos que não os da modernidade europeia. O próprio trabalho historiográfico de Holloway é um estudo em torno da especificidade das forças policiais do Rio de Janeiro em seu nascedouro.

O serviço policial militar do estado do Rio de Janeiro é caracterizado, em alguma medida, pela imprevisibilidade e, em grande parte, pela aplicação particularizada da lei, além do respeito a uma “ética corporativa”. A lei é atualizada pelos operadores indo ao encontro de práticas que representam as éticas corporativas, ou seja, uma ética implícita, como aponta o antropólogo Roberto Kant de Lima (2007), cuja força de adesão é intensa. Desrespeitar essa ética corporativa não possui o mesmo peso que desrespeitar a lei, tendo a primeira (ética corporativa) precedência sobre a segunda (lei).

Enquanto a primeira tem uma aplicabilidade particularizada (e prática), a segunda é geral (e abstrata). Essa aplicação particularizada da lei, exemplificada nas práticas do cotidiano policial, contribui para uma falta de protocolo que faz com que, em situações com alguma similaridade, procedimentos distintos sejam utilizados.

O historiador Marcos Bretas (1997) chama a atenção para outro momento. No início do século XX, segundo os discursos tornados públicos, o trabalho dos policiais estaria associado a uma ideia de disciplinarização da sociedade, que postulava entrar definitivamente na modernidade. Contudo, a sociedade ideal – desejada pelos políticos naquele início da história republicana do país – excluía grande parte da população real, ao passo que privilegiava outros poucos segmentos. Nesse cenário, a ação da Polícia Militar, que completa nesse período o primeiro centenário, mais uma vez tem seu emprego estruturado mais em torno dos interesses do Estado do que da sociedade, objetivando “disciplinar”, à sua maneira, as tensões decorrentes desse projeto “civilizatório”, que interessava às classes dominantes.

Nos dias de hoje, cabe à Polícia Militar a execução do policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, e os policiais são os operadores que selecionam os sujeitos que ingressarão ou não no sistema criminal. Munidos de discricionariedade e Poder de Polícia, eles decidem ou não pela abordagem fundamentada na necessidade de controlar e conhecer as pessoas (COSTA, 2018). Cabe aqui apontar que o Poder de Polícia possui três atributos: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Para fins de análise deste trabalho, chama atenção o primeiro deles. Em termos práticos, a discricionariedade é traduzida na livre escolha pela administração pública da oportunidade e conveniência para exercício do Poder de Polícia, bem como no apoio às sanções e emprego dos meios necessários para que seja atingido o objetivo desejado, resumido na proteção de um interesse público específico (DI PIETRO, 2007; MELLO, 2008). Entretanto, tal conceito revela-se como dogmático e inadequado para explicar as práticas policiais.

Kant de Lima (1995) salienta que o exercício desses poderes discricionários implica uma flexibilidade na aplicação da lei, pois, quando o policial opta por não conduzir o usuário de drogas para a delegacia baseado em seu poder discricionário, faz uso desse mesmo poder, não raro, ao assim proceder, visando a reter a substância de forma não oficial. Dessa forma, cabe ao policial aplicar a normatização da lei ou se beneficiar do seu não cumprimento de acordo com sua personalidade, assim catalogando os cidadãos entre aqueles contra quem se aplica o rigor da lei e aqueles que merecem um abrandamento desse rigor, em decorrência de suas escolhas e da discricionariedade prevista para o exercício de seu cargo (COSTA, GARAU, 2016).

Na *ocorrência* aqui colocada como ponto de partida de nossa análise das práticas policiais e no que concerne à repressão de delitos da Lei de Drogas, podemos perceber que os policiais militares tenderam a uma aplicação subjetiva da lei em relação a seus atores, ao passo que a Polícia Judiciária, através dos policiais civis, buscou tratar a questão com base em elementos objetivos, considerando o material encontrado, apreendido e apresentado como prova na delegacia. Dito de outra maneira, as práticas policiais comuns no trabalho de patrulhamento da Polícia Militar demonstraram maior preocupação com os atores envolvidos, enquanto os agentes da Polícia Civil, diante do laudo assinado por um perito vinculado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil, tinham muito menos espaço para interpretações subjetivas: o pó apreendido e apresentado como prova era fermento puro.

3. A PARTIR DO BALCÃO DA DELEGACIA

“O Judiciário é uma vergonha. A gente prende e eles soltam”.

(Máxima entre os policiais)

“Mas você sabe, né, se o Judiciário começar a apertar demais e barrar tudo que as guarnições fazem, fica difícil. Aí, os ín-

lices vão cair e como eles vão se explicar para a sociedade? A sociedade cobra”.

(Oficial superior)

Por mais que, num primeiro momento, não pareça exatamente um sistema, porque as linguagens, os operadores e as ações sejam distintos e, em poucos momentos, se encaixem, a polícia e o Judiciário são, em tese, partes integrantes que se configuram como o Sistema de Justiça Criminal.

O registro se inicia com a ação do policial militar – que não integra o sistema da polícia judiciária, e sim o da segurança pública, diuturnamente nas ruas. O policial, por sua vez, atua de forma ostensiva, podendo ser repressiva. O destino do processo geralmente é a mesa do juiz, outroora com passagem pelos registros feitos na delegacia. Obs: A frase sublinhada não faz sentido. Entre a atuação dos juízes e da Polícia Militar, encontramos a Polícia Civil, em alguns casos, o Ministério Público e o sistema de administração penitenciária. Contudo, não podemos dizer que a Justiça Criminal e a Segurança Pública se articulem em um sistema integrado.

Não há, no Brasil, uma aproximação do Judiciário e seus litigantes, tal como, por exemplo, acontece em países como a França, onde há uma interação entre juristas e leigos (GERALDO, 2011). A justiça brasileira não trata todos de forma igual, e isso é naturalizado tanto nos tribunais quanto fora deles. Uma evidência a esse respeito foi dada pela a própria procuradora-geral da República, recentemente, em evento nos Estados Unidos², ao dizer que é necessário acabar com sensação de impunidade e com a desigualdade de tratamento entre ricos e pobres no Brasil.

Mas a ideia de igualdade predominante na cultura jurídica é aquela que consiste em *“quinboar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”*, proclamação do jurista e político Ruy Barbosa, datada do início do século XX. O ideário de Ruy Barbosa transforma a diferença com-

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/decisoes-da-justica-nao-tem-feito-a-lei-valer-para-todos-diz-dodge.ghtml>

provadamente encontrada na natureza (as folhas e galhos de uma árvore são citadas) em modelo das desigualdades sociais, reafirmando, assim, juridicamente, a desigualdade de tratamento jurídico como ordem fundante da igualdade jurídica brasileira (BARBOSA: 1999), ou, melhor dizendo, igualdade jurídica à brasileira (TEIXEIRA MENDES, 2008), segundo a qual o “outro” cidadão, se for diferente, está fadado a receber tratamento jurídico (leia-se, policial e judicial) desigual, ou o “choque de ordem”.

Onde o tratamento desigual é regra (KANT DE LIMA, 2007) e os direitos civis ainda não foram totalmente incorporados (OLIVEIRA: 2010), a cidadania não pode ser considerada plena, definindo-se aqui sua plenitude em correspondência com o modelo proposto pelo sociólogo britânico Thomas Marshall, em seu clássico trabalho intitulado “*Cidadania, classe social e status*” (MARSHALL: 1967). A cidadania moderna seria então composta de elementos que foram se constituindo numa sequência que começou com a consolidação dos *direitos civis* (século XVII), seguidos dos *direitos políticos* (século XVIII), culminando nos *direitos sociais* (século XX). Ali, a superação das contradições do antigo regime levou, em parte da Europa, a partir do século XVII, à institucionalização de formas sociais de convívio e relações de poder em que as instituições judiciárias funcionam idealmente para arbitrar as discordâncias e cobranças entre sujeitos representados como iguais.

Assim como, na seção anterior, vimos como as funções de vigilância policial no Brasil obedeciam, desde seu nascedouro, a imperativos distintos das forças policiais do chamado mundo moderno, o mesmo se deu no que concerne à estruturação do Judiciário. Tal dissonância em relação a modelos como os descritos por Marshall já foi amplamente trabalhada nas ciências sociais brasileiras, mostrando diferentes formas de adjetivação da noção de cidadania. Para o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos, a cidadania no Brasil é “regulada” (SANTOS: 1987). Para o antropólogo Roberto Da Matta, é “relacional” (DA MATTA: 2000). Já o historiador José Murilo de Carvalho prefere qualificá-la como uma “estadania” (CARVALHO, 2002). De acordo com Kant de Lima (2009), esse descompasso

se reflete nos obstáculos para a socialização normalizadora da população, os quais trazem consigo uma troca de modelos institucionais de controle social cuja forma mais explícita e contemporânea é a polícia.

Toda essa esquizofrenia estrutural se reflete nas práticas policiais que rejeitam a ideia de igualdade formal e pontuam que a aplicação de um tratamento desigual é cabível, tendo em vista as desigualdades das pessoas, na medida em que estas se desigualem. Dessa forma, as práticas policiais revelam a reprodução de uma hierarquia que se apresenta desde a formação do nosso Judiciário. Sendo assim, o caso concreto, objeto desta discussão, apresenta como pano de fundo uma esquizofrenia do sistema de justiça criminal, o que ocasiona uma prática policial baseada na “criminalização da pobreza”, associada a uma lógica policial e a uma disputa de campo de poder.

Esta hierarquia não é funcional, mas em relação ao conteúdo do trabalho, uma vez que os Procuradores não apenas avaliam a atuação dos policiais, mas também modificam o significado do que é apresentado pelos policiais. Porém, esta desconfiança institucionalizada não se apresenta na forma de identificação da responsabilidade dos diferentes atores. Nenhuma responsabilidade dos policiais é apurada em caso de uma interpretação diferente dos fatos, assim como o próprio entendimento dos Procuradores não é colocado em questão nestes casos. (GERALDO, BRAÇANTE, 2017, p. 173)

A ruptura da lógica policial, que causou o estranhamento, no caso concreto, corrobora com o campo de disputa que atinge não somente policiais e promotores de Justiça, mas todas as instituições envolvidas na administração de conflitos, quando estas concorrem na administração simbólica do direito (GERALDO, BRAÇANTE, 2017). Sem esquecer que o direito lesado que deu origem a todo o caso policial complexo – a cliente que pagou por uma coisa e recebeu outra – continuou sem ser administrado. Ao denunciar o traficante para os PMs que patrulhavam a rua, não temos sequer como afirmar com certeza se objetivo da cliente era reparação, dinhei-

ro de volta ou vingança. Fato é que os policiais se ajustaram perfeitamente no papel de agentes da vingança, caso essa fosse a intenção da mulher, e para isso tinham a favor de sua ação a legislação vigente no Brasil no que se refere a “drogas”.

4. A LEI DE DROGAS NO BRASIL E O PROIBICIONISMO

“Maconheiro nem é gente. Devia morrer tudo.”

(Sargento, com 18 anos de serviço)

“No dia que a minha guarnição está de serviço, duvido que o pessoal do morro desça. Duvido.”

(Sargento, com 18 anos de serviço)

A Lei 11.343/06, que regulamenta produção, circulação, mercados e consumos envolvendo “drogas” postas na ilicitude no Brasil, não elenca critérios objetivos para diferenciar os usuários de traficantes. Isso ocorre a despeito do fato de o tratamento judicial e penal destinado ambos ser distinto, considerando que o porte de drogas para uso não prevê a possibilidade de pena privativa de liberdade. Já os casos de porte de drogas para tráfico podem ser punidos com penas entre 5 e 15 anos de reclusão. Paralelamente a isso, são muito difundidas na opinião pública, nos meios de comunicação e – como não poderia deixar de ser – nos meios policiais, representações segundo as quais as pessoas que decidem consumir drogas passam então a financiar o chamado *narcotráfico* e a compra de armas pelos operadores das organizações criminosas. Por isso, percebem como injustiça o fato de os ditos “usuários” (artigo 28 da Lei 11.343) não responderem pelo descumprimento da Lei com penas privativas de liberdade, tendo tratamento diferenciado dos ditos *traficantes* (artigo 33 da Lei 11.343).

“Essa nova lei de drogas é uma vergonha. Ela desmerece nosso trabalho. Do que adianta pegar o *vagabundo* se o delegado de polícia vai lá e solta porque a lei não permite que ele fique

agarrado? *Viciado* tem que ficar preso. *Viciado* é quem financia o *tráfico*. Se não existisse o consumidor, não existiria a oferta do produto. E se não existisse o tráfico, não existiria essa guerra que se tornou o Rio de Janeiro”.

(Subtenente, com 17 anos de serviços)

Estudos desenvolvidos pelos antropólogos Frederico Policarpo, Carolina Grillo e Marcos Veríssimo, nos anos imediatamente posteriores à entrada em vigor da referida normativa legal (2007-2009), e posteriormente publicados (2011), sugerem que esse abrandamento da pena a favor do usuário pode servir como um argumento por parte dos policiais no sentido de compensar a frouxidão da lei, tornando assim mais duras suas abordagens aos consumidores, incluindo castigos informais variados. Como a conduta enquadrada como uso de “drogas” postas na ilicitude não foi descriminalizada, apesar de despenalizada, o registro na delegacia ainda continua sendo uma medida administrativa que o policial é obrigado a tomar. É nesse momento que a discricionariedade inerente ao cargo policial, na forma como é realizada no Rio de Janeiro (conforme vimos nas seções anteriores), pode ou não ser usada como um *trunfo*, por assim dizer, em eventuais negociações junto a indivíduos flagrados em posse de drogas. Sob essa perspectiva, o abrandamento em relação à punição aos usuários trazido pela lei de 2006 faz com que os policiais permeiem suas atitudes entre a legalidade e a ilegalidade. Os autores pontuam que a ausência de critérios que facilitem a distinção entre o uso e o tráfico não é uma imperfeição da lei, mas uma consequência da impossibilidade de uma diferenciação objetiva e eficaz, tornando arbitrárias as classificações penais (GRILLO; POLICARPO; VERISSIMO: 2011).

Na forma como é apropriada e demandada no trabalho policial cotidiano, a Lei de Drogas em vigência no Brasil permite ainda que determinados grupos sociais sofram com mais intensidade os efeitos da arbitrariedade perpetrada por certos agentes policiais. Esse não é um tipo de apropriação que tenha sido trazido no bojo da normativa legal mais recente no assunto,

uma vez que deixa raízes na própria tradição histórica brasileira.

Em outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em uma atitude inédita no país, proibiu a venda e o uso do pito do pango³ (FRANÇA, 2015), que era uma prática comum entre os colonos (VERISSIMO: 2017). Seus usos sociais estavam relacionados à sensação de relaxamento provocada por suas moléculas em contato com o organismo humano, efeitos clínicos que, embora hoje sejam em grande medida aproveitados em diferentes terapias (FIGUEIREDO; POLICARPO; VERISSIMO: 2017), são desde a época colonial interpretados negativamente por estudiosos que viam nisso tão somente uma capacidade maligna dessa planta e seus derivados de modificação (para pior) da personalidade moral das pessoas.

A questão da proibição nos leva ao seguinte questionamento: a proibição foi consequência da percepção de que o aumento do canabismo⁴ era um problema? O alvo do controle policial e penal é o usuário abstrato, que infringe a lei, ou seriam determinados grupos sociais específicos? Contemporaneamente, maconha, cocaína e crack são as “drogas” postas na ilicitude que ganham com mais intensidade a atenção e a intenção repressiva das forças policiais que patrulham as ruas do Rio de Janeiro, da região metropolitana e do interior do estado.

Substância psicoativa, substância psicotrópica, droga psicotrópica ou simplesmente psicotrópico é qualquer substância química que age principalmente no sistema nervoso central, alterando a função cerebral e modificando temporariamente a percepção, o humor, o comportamento e a consciência. Propondo uma abordagem mais ampla, podemos citar como psicotrópicos os remédios que controlam a dor, a ansiedade, o transtorno alimentar e de atenção, a depressão, o cigarro e o álcool. Sendo assim, a Lei de Drogas vigente no Brasil é aquilo que se chama na literatura jurídica de uma Lei Penal em Branco, porque a normativa legal define que

3 Pito de pango, diamba, cannabis são nomes atribuídos à maconha. Contudo, é também como se chamava, à época, o cachimbo artesanal produzido e amplamente utilizado para se consumir maconha.

4 Ato de consumir cannabis

determinadas plantas ou substâncias fazem mal e devem ser banidas da sociedade. Aqueles que a isso se opõem devem sofrer as sanções penais correspondentes. Todavia, quem define quais são os agentes naturais ou compostos a formar esta lista de proibidos não é a Polícia nem o Sistema Judiciário, e sim o Ministério da Saúde, através da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que concerne ao peso penal que o consumidor ou o mercador sofrem com a Lei, se observarmos as normativas legais referentes a esse aspecto nas décadas mais recentes no Brasil, perceberemos que o rigor sobre o primeiro sofreu uma oscilação nesse período. Em 1968, época de Regime Militar (1964-1985), o Código Penal sofreu alterações através do Decreto-lei 385/68 para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Até aquele momento, no Brasil, só se criminalizava o traficante, ou seja, a criminalização do usuário foi decorrente das inclinações ideológicas do período militar, que igualou em gravidade o uso e o tráfico, ambos sendo tratados como atos *subversivos*.

Em 1976, ainda no período dos governos militares, criou-se a Lei 6.368, que previa sanções para os usuários e traficantes. Como salienta o antropólogo Edward MacRae e Júlio Assis Simões (2006), esta lei era de aplicação ampla, não fazia distinção entre as diversas substâncias ilícitas e continuava frágil a distinção entre o que constituiria uso e tráfico de drogas. Em outubro de 2006, implantou-se no país a Lei 11.343, que reduziu a pena para o usuário e, em contrapartida, avolumou a pena para o traficante. Contudo, a diminuição nos números de registros de posse e uso não significa dizer que as abordagens realizadas pelos policiais militares aos usuários de drogas tenha sido reduzida (GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO: 2011).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Aqui, até o pó é fake”, disse o policial por ocasião da *ocorrência* aqui tomada como disparador de nossas reflexões, que chegam agora em suas considerações finais. Diante da análise realizada no Instituto de Crimi-

nalística, o experiente PM achou aquela situação estranha e desconfortável. A adição de outros elementos (de uma gama relativamente variável, que vai do fermento ao vidro moído, à composição daquilo que se vende no varejo das *bocas de fumo* no Rio de Janeiro como cocaína) é um fato conhecido das forças policiais e publicizado em, ao menos, uma contribuição acadêmica no campo da antropologia (RANGEL: 2017). Muitos são os casos em que uma quantidade praticamente nula desse alcaloide é encontrada nas amostras oriundas de apreensões em ações policiais que levam pessoas ao cárcere, de modo que o resultado da perícia, não raro, é inconclusivo para a presença de cocaína.

Mas não é isso que parece estar em questão quando se trata de pensar nas rotinas e valores que acionam os policiais, incluindo o caso aqui narrado para ser estudado. Todavia, o desfecho inusitado aguça, em uns, perplexidade, que por sua vez pode gerar a inquietação que está no início de qualquer processo de análise em torno de problemas sociais sob a perspectiva acadêmica (LENOIR: 1998). O antropólogo Victor Rangel realizou uma etnografia situada em dois pontos distintos onde questões em torno da cocaína e seus níveis de pureza (ou impureza) são centrais: o primeiro é um grupo de consumidores do “*pó*” que se reúne em um bar na zona norte da cidade de Niterói, enquanto o segundo é o material na forma de pó apreendido sob a denominação de cocaína, junto aos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil no exercício de seu ofício de análise.

Vejamos primeiramente uma pequena amostra do que o antropólogo conseguiu extrair de sua interlocução com os consumidores no bar:

Consumidores mais antigos, no decorrer das entrevistas, relataram, muitas vezes num tom saudosista, como a cocaína era na década de oitenta e noventa em comparação com a atual, vendida nas favelas. É unânime nos relatos que a qualidade decaiu ao longo dessas décadas. Alguns alegam que essa queda na qualidade foi motivada visando o lucro e, relacionado a isso, as perdas com as políticas estaduais e nacionais de re-

pressão ao tráfico. Outro fator também levantado foi que os traficantes investiram em tecnologias farmacêuticas. Santos, por exemplo, relatou que antigamente havia um farmacêutico ou químico que atendia várias favelas. Hoje em dia, segundo ele, cada favela tem um responsável para essa função. Nesse sentido, além das substâncias chamadas *cargas* para dar volume, outros medicamentos começaram a ser incorporados para imitar os efeitos estimulantes e anestésicos da cocaína. (RANGEL: 2017, p. 65)

Em seguida transcrevemos parte do que o trabalho etnográfico de Rangel produziu na interlocução com os peritos:

Ora, cinquenta saquinhos com selos contendo dizeres, símbolos e desenhos relacionados a facções criminosas contendo um pó branco, dificilmente o advogado do suspeito ou algum membro do Ministério Público irá contestar o laudo *neste contexto da apreensão. Apesar de tudo conspirar* para que aquilo seja mesmo ou contenha alguma quantidade de cocaína, algumas vezes ocorreu de os peritos não acharem nenhuma quantidade de cocaína nessas embalagens contendo o pó branco. (RANGEL: p. 177, *grifos nossos*)

Sendo assim, podemos afirmar que o que causou perplexidade ao policial não foi o fato de não haver cocaína no material apreendido e apresentado como prova do delito de tráfico, e sim o fato de isso ter sido empecilho para que o sujeito por ele preso fosse condenado como traficante e que, por conta disso, fosse passar boa parte de sua vida recolhido em uma instituição carcerária. Mas foi o próprio “*sacode*” que o suposto traficante recebeu para que os policiais pudessem produzir provas para incriminá-lo que ensejou a produção de provas para livrá-lo do tipo penal de traficante. Afinal, foi só após um persuasivo interrogatório feito pelos PMs que o sujeito finalmente admitiu, sim, que tentara lesar sua cliente em seu direito de consumidora, vendendo a ela não um produto adulterado, mas

um produto falso. E fermento em pó não consta da lista de substâncias proibidas definidas pela ANVISA.

Além disso, embora informações colhidas pelos policiais em seu local de patrulhamento dessem conta de que aquele sujeito era traficante, uma vez que, segundo seus relatos, era conhecido na localidade por vender “drogas”, não havia menções a organizações criminosas na embalagem do *pó* que vendera como cocaína. Certamente, estes aspectos conjugados compuseram um “*contexto da apreensão*” que o favoreceu, para que o caso fosse tratado de uma maneira bastante distinta daquela que costuma ser a usual. Uma vez registrado o caso como estelionato (artigo 171 do Código Penal brasileiro), pôde responder em liberdade e, posteriormente, ser perdoado por um magistrado que acreditava que não se deve punir um estelionatário que opere com valores tão ínfimos (R\$ 20,00).

Do ponto de vista da cliente lesada, nada indica, com as informações que pudemos ter acesso para a produção deste trabalho, que ela tenha sido ressarcida do valor que lhe fora subtraído através de um golpe de falsidade. Ao experimentar o produto e não sentir nem o efeito da cocaína, nem efeito algum, sua indignação a levou a procurar os policiais, que, por sua vez, atendendo ao seu acionamento, acabaram posteriormente tendo frustradas suas intenções de prender um traficante. Postula-se que, se a reclamante que dera início à ocorrência tivesse experimentado alguma sensação identificada como prazerosa ao cheirar o produto, mesmo que sabidamente não provocada pelas moléculas oriundas da cocaína, sua compra dificilmente teria se tornado uma ocorrência policial. O trabalho de Rangel, conforme demonstram as citações acima, explicita que os consumidores de cocaína no Rio de Janeiro estão habituados a usar um produto de qualidade, no mínimo, duvidosa (RANGEL: 2017).

Sabe-se que administradores de *bocas de fumo* utilizam em suas mercadorias recursos para que elas produzam efeitos alternativos e que, embora esses efeitos sejam diferentes daqueles experimentados no consumo de uma

cocaína pura ou de qualidade razoável, são aceitos (com resignação) por aqueles que compram *pó* para aspirar em busca de determinadas “ondas”. No caso descrito para este estudo, aquele que foi primeiramente acusado de traficante e posteriormente de estelionatário, se tivesse acesso a produtos e medicamentos, não teria encarado os problemas que teve com a Justiça em virtude daquela venda.

Desse modo, com base na narrativa que pudemos produzir a respeito de um caso policial e através do uso de uma rede interpretativa acionada através das referências bibliográficas utilizadas ao longo do texto, podemos afirmar que a Lei de Drogas, do ponto de vista de seus objetivos manifestos, não cumpre com suas finalidades, uma vez que nunca foi capaz, no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo, de banir o consumo das substâncias proscritas. Porém, apenas se pudermos olhar para além do seu conteúdo manifesto, para sua aplicação, para a capacidade que tais regramentos proibicionistas têm de pautar o trabalho policial de uma determinada maneira no controle repressivo de determinados grupos sociais, tais leis são um verdadeiro sucesso.

Colocadas na ilicitude, diferentemente de outras drogas como álcool, tabaco e medicamentos de uso controlado, maconha e cocaína são, não raro, radicalmente adulteradas antes de serem postas no mercado ilícito, fora do controle do Estado, sem nenhuma perspectiva de controle de qualidade. Como exemplo, é possível citar o próprio crack que, embora apresente-se na forma de pedra, tem composição semelhante à da cocaína, além de ser substancialmente mais adulterada. Esses fatores configuram a impossibilidade de fiscalizar a qualidade da cocaína posta à venda nos mercados, sendo o crack em si um produto do proibicionismo. De toda forma, o presente trabalho visa a demonstrar que a aplicação da Lei 11.343, conhecida como a Lei de Drogas brasileira, não só não logra êxito em poupar as populações de travarem contato com substâncias que possam vir a fazer-lhes mal individual ou coletivamente, como também agrava o problema.

6. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. Rio de Janeiro: Edições Casa de Ruy Barbosa, 1999.

BOITEUX, Luciana *et. alii*. Tráfico de Drogas e Constituição (relatório de pesquisa). Brasília: Ministério da Justiça – série “*Pensando o Direito*”, 2009.

BECKER, Howard S. Problemas de interferência e prova na observação participante. In: Métodos de pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

BRETAS, Marcos L. Ordem na Cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907 – 1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2002.

COSTA, Perla. Quando a gansóloga sou eu. Uma etnografia sobre as práticas dos policiais militares no Rio de Janeiro. (Dissertação de Mestrado). Niterói: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018.

DAMATTA, Roberto. A casa e a rua. Rio de Janeiro, Rocco. 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2007.

FIGUEIREDO, Emilio; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A Fumaça do Bom Direito: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. *Platô Drogas & Política: Revista da Plataforma Brasileira de Política de Drogas*, Vol. 1, Número 1, setembro 2017.

GARAU, Marilha. “*Quem sobrevive vai ao baile*”: uma análise etnográfica à luz do princípio constitucional da igualdade, das relações entre a Polícia Militar e a comunidade em uma favela ocupada por uma UPP. 135 fls.. Dissertação.

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

GERALDO, P.H.B. La proximité au Palais. Une analyse de la socialisation des juges de proximité. Ano 2011.

GERALDO, Pedro Heitor Barros, BARÇANTE, Luiza Félix de Souza. A (des) confiança na polícia uma comparação entre a relação do Ministério Público e a polícia no Brasil e na França. *Civitas*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 159-176, jan.-abr. 2017.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A Dura e o Desenrolo: efeitos práticos da Nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. *In: Revista de Sociologia e Política – dossiê Crime, Segurança e Instituições Estatais: problemas e perspectivas*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

HOLLOWAY, Thomas H. in *Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade* Cultura Jurídica e práticas policiais. A tradição Inquisitorial do século XIX. Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: a formação policial em questão. *Revista Preleção – Publicação Institucional da Polícia Militar do estado do Espírito Santo de assuntos – Segurança Pública – ano 1, n.1, abr. 2007*.

_____. *Ensaio de Antropologia e Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

LENOIR, Remi. *Objeto Sociológico e Problema Social in: CHAMPAGNE, Patrick et alii. Iniciação à Prática Sociológica*. Petrópolis: Vozes, 1998

MACRAE, Edward SIMÕES, Júlio Assis A subcultura da maconha, seus valores e rituais entre setores socialmente integrados. In Fumo de Angola: canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Edward Macrae, Wagner Coutinho Alves (Org.) apresentação, Luiz Mott – Salvador: EDUFFA, 2016

MARSHALL, Thomas H. “Cidadania, classe social e status”. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2008.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Discrecionalidade Policial e a aplicação seletiva da lei na democracia. Algumas lições extraídas de Carl B. Klockars. NEV – USP: São Paulo, março de 2006.

OBERLING, Alessandra. Maconheiro, dependente, viciado ou traficante? Representações e práticas da Polícia Militar sobre o consumo e o comércio de drogas na cidade do Rio de Janeiro. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Antropologia (Dissertação de Mestrado), 2011.

OLIVEIRA, L.R. C de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. Revista de antropologia, São Paulo, USP, 2010.

RANGEL, Victor. Os cinco sentidos da cocaína: saberes, hierarquias e controles sobre o uso e a manipulação do *po* entre consumidores e peritos criminais (Tese de Doutorado). Niterói: Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2017.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Cidadania e justiça: a política social na ordem social brasileira. Rio de Janeiro, Campus. 1987.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lucia. Dilemas da decisão judicial: as representações de juizes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento

do juiz e outros princípios correlatos. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Gama Filho, 2008.

VERISSIMO, Marcos. *Maconheiros, fumons e growers: um estudo comparativo dos consumos e cultivos caseiros de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.